

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000311524

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1009913-72.2015.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é

apelante MARCIA DE ANDRADE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelada CLAUDIZETE APARECIDA CALDERAN SCHIAVINATTO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA

DA SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**Hugo Crepaldi** 

RELATOR

Assinatura Eletrônica



25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1009913-72.2015.8.26.0451

Comarca: Piracicaba

Apelante: Marcia de Andrade Santana

Apelado: Claudizete Aparecida Calderan Schiavinatto

Voto nº 22.415

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL -Acidente ocorrido em 10.01.2012 - Ação ajuizada em 22.07.2015 — Sentença recorrida que reconheceu a prescrição e julgou o feito extinto - Prescrição decretada de forma precipitada - Ação indenizatória baseada em alegação de que o acidente teria causado à autora lesões irreversíveis e incapacidade laboral – Afirmação de que somente tomou ciência de sua condição com o laudo médico datado de 13.10.2013 - Prazo prescricional que somente passa a transcorrer com a ciência da vítima acerca do dano e de sua extensão - Precedentes do STJ e do TJSP -Necessidade de oportunizar às partes a produção de prova, principalmente a perícia médica - Sentença anulada - Retorno dos autos à origem – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por MARCIA

DE ANDRADE SANTANA, nos autos ação de reparação de danos que
move contra CLAUDIZETE APARECIDA CALDERAN SCHIAVINATTO



25ª Câmara de Direito Privado

objetivando a reforma da sentença (fls. 223/225) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Rogério Sartori Astolphi, que entendeu prescrita a pretensão inicial, pelo que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado pela Tabela Prática do TJSP, isentando-a de custas por força de lei.

Apela a autora (fls. 241/287) sustentando a necessidade de anulação da decisão impugnada pelos seguintes argumentos: (i) somente com a consolidação das lesões, em 13/10/2013, a apelante haveria tido consciência dos danos permanentes cuja reparação requer em inicial; (ii) seriam aplicáveis ao caso as súmulas nº 278 do Superior Tribunal de Justiça e 230 do Supremo Tribunal Federal; (iii) não se poderia exigir da apelante o respeito ao prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil antes que tivesse a consciência acerca da consolidação das lesões, o que somente teria ocorrido com o laudo médico emitido em 2013; (iv) o interesse processual da apelante somente teria surgido no momento em que soube que não poderia mais exercer as atividades remuneradas que exercia à época.

Apresentadas contrarrazões (fls. 297/298), o apelo foi recebido no duplo efeito.

#### É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada por MARCIA DE ANDRADE SANTANA em face de CLAUDIZETE APARECIDA CALDERAN SCHIAVINATTO. A inicial narra que, no dia 10/01/2012, por volta das 16h00, a autora estaria conduzindo sua motocicleta pela Rua Benjamin Constante, nas proximidades do Shopping Paulistar, quando teria sofrido colisão inesperada pelo veículo



25ª Câmara de Direito Privado

Uno, placa EPC9435, conduzido pela requerida **CLAUDIZETE**.

Relata que a ré teria efetuado conversão sem observar a movimento da via, razão pela qual teria colhido a motocicleta conduzia pela autora. Em decorrência do evento danoso, a requerente teria sofrido sérios danos corporais, lesões no braço esquerdo, fratura na perna, fratura na bacia e lesão no polegar da mão direita, passando por tratamento médico.

Alega que os danos causados à motocicleta já teriam sido reparados pela seguradora da ré, mas os danos decorrentes da consolidação das lesões em 2013 não teriam sido reparados. Afirma que seria enfermeira e que até a data do acidente viria exercendo atividade remunerada em dois empregos: a) empresa Fischer & Fleury Ltda., onde percebia um salário mensal de R\$ 1.660,07; b) magistério de estágio supervisionado no curso de Auxiliar de Enfermagem junto a Escolas Técnicas do Brasil, onde recebia salário variável entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00 ao mês.

Argumenta que, em razão da fratura na bacia, sua perna esquerda teria ficado menor que a direita, pelo que não teria mais condições de permanecer em pé por muito tempo. Tal fato a impossibilitaria de continuar ministrando o estágio supervisionado junto à empresa ETB, o que teria sido reconhecido pela empregadora em declaração afirmando seu desligamento em 15/03/2013 em decorrência de atestado de incapacidade física.

Requer ainda a reparação dos custos relativos ao tratamento médico, constituídos por consultas e exames médicos, medicamentos, além de transporte para tratamento em São Paulo. Além disso, afirma que estaria arcando com sessões de fisioterapia



25ª Câmara de Direito Privado

e consultas com ortopedista. Por fim, pleiteia indenização por danos morais em decorrência do abalo psíquico e emocional decorrente de sua incapacidade permanente.

Apresentada contestação (fls. 120/143), sobreveio sentença de total improcedência por reconhecimento da prescrição às fls. 223/225.

Contudo, respeitado o entendimento exarado pelo Magistrado *a quo*, a r. sentença deve ser reformada.

Com efeito, em se tratando de pretensão de reparação civil, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional em geral remonta à data do acidente, conforme exposto no artigo 206, §3º, inciso VI do Código Civil de 2002.

Desse modo, eventual pretensão de reparação por danos ocorridos à motocicleta, por exemplo, de fato, encontrar-se-ia prescrita, uma vez que o termo inicial para tal pedido remontaria à data do sinistro por serem danos imediatamente constatáveis.

Todavia, a pretensão da autora nesta demanda não encontra embasamento em danos que sofreu no momento do acidente ou logo após o ocorrido. Seu pleito indenizatório baseia-se em seu estado de saúde após a estabilização e consolidação das lesões que afirma ter sofrido em razão do acidente narrado na petição inicial. Afirma que passado cerca de um ano do evento danoso, teve um diagnóstico definitivo acerca das lesões e limitações físicas adquiridas com o acidente, surgindo apenas neste momento sua pretensão indenizatória em face da requerida.



25ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de lesões não constatáveis de plano, sendo de rigor a aplicação do princípio da *actio nata*, de tal sorte que, no tocante aos danos materiais e morais concernentes às limitações definitivas decorrentes do encurtamento de sua perna – devido à fratura na bacia ocorrida no momento do acidente –, o termo inicial deve remontar à data da efetiva ciência sobre a consolidação das lesões.

Trata-se de entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO MORAL POR LESÕES PERMANENTES. TERMO A QUO. DATA DE CIÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DAS LESÕES. PRECEDENTES DESTE STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 552.142/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. Estando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem em conformidade com a jurisprudência desta Corte, aplica-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido.

"Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o tribunal "a quo" considerou como termo inicial da prescrição o momento do efetivo conhecimento dos danos suportados pela vítima de acidente de trânsito, no caso em que somente após exames e tratamentos é que se pode concluir pela incapacidade laboral. Isso porque, ao assim decidir, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria, que é no sentido de



25ª Câmara de Direito Privado

que o termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência do tipo de lesão provocada pelo acidente de trânsito, e não a data de ocorrência deste, incidindo o óbice do Enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg no AREsp 27.582/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 10/04/2014)

No mesmo sentido vem decidindo este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Acidente de trânsito (capotamento) . Alegação de buraco na pista. 1) Prescrição quinquenal nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.932/32 definida pelo e. Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial nº 1.251.993-PR) - Termo inicial que, no caso, é deflagrado na data em que a vítima tiver ciência da incapacidade - Súmula 278 do STJ - Laudo médico realizado assertivo no ponto - Prescrição não verificada. Prejudicial de mérito afastada. 2) Contradição dos documentos oficiais relativos ao acidente, pois o boletim de ocorrência e o auto de vistoria do local omitem a existência de buraco e atestam que a pista de rolamento encontrava-se em condições regulares, ao passo que o relatório da Polícia Militar menciona que havia buraco no local. Assim, era necessária a produção de prova testemunhal, para melhor elucidação do fato, o que não se verificou. Julgamento de improcedência da pretensão indenizatória confirmado. - Recurso de apelação DESPROVIDO. 0000499-16.1999.8.26.0132; Relator: Edgard Rosa; 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/03/2018; Data de Registro: 15/03/2018)

"APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Aplicação do princípio "actio nata". Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Os aspectos da causa estavam suficientemente líquidos para embasar o



25ª Câmara de Direito Privado

convencimento do juiz. Prescrição. Termo inicial se dá quando as vítimas do acidente têm ciência inequívoca do dano e a sua extensão. A data da contagem, portanto, se dá com a alta dos apelantes. Prescrição trienal reconhecida. Recurso desprovido." (TJSP – Apelação: 0015420-57.2013.8.26.0562 – Relator: Mario Chiuvite Junior – 28ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 16/06/2015)

In casu, afirma a autora que apenas tomou ciência da extensão dos danos sofridos com o acidente em 13.10.2013, em decorrência de laudo médico acostado às fls. 60.

Em que pese o respeito pelo entendimento exarado pelo Juízo de Origem, entendo que a decretação da prescrição se deu de forma precipitada, sendo que a ciência das lesões e de sua extensão configura o termo inicial de contagem do prazo prescricional.

Deve-se, portanto, anular a sentença proferida e determinar o retorno do feito para a Vara de Origem, com a concessão de nova oportunidade para as partes especificarem provas, levando-se em consideração a necessária realização de perícia médica.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença impugnada.

**HUGO CREPALDI** 

Relator